

PROJETO DE LEI N° // de 10 de novembro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS 'Casa Manoel Dias Neto'' O Contrário Favorável

Emas/PB, D

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS de Emas/PB, a Criação de Fundo com dotações para este fim, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

O MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 1º Fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS reestruturado nos termos desta Lei, como órgão dotado de autonomia administrativa, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações governamentais (Políticas Públicas, Planos, Programas e Projetos) direcionadas ao desenvolvimento rural sustentável do município.

Art. 2º Ao CMDRS compete:

- I Participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores (as) familiares, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;
- II Definir os interesses e demandas municipais e regionais, fazendo com que estes estejam contemplados no planejamento municipal, estadual e federal. Para tanto é importante construir o Plano Safra Municipal;
- III Buscar ampliar a captação de recursos para Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), o monitoramento da execução para seu bom uso e a fiel prestação de contas física e financeira;
- IV Ter caráter norteador, referenciador e definidor do processo de Desenvolvimento Rural Sustentável, sendo, para isso, necessário reconhecimento pelos atores governamentais e da sociedade civil organizada, como espaços legítimos de decisões ou formulações efetivamente consideradas em torno das políticas, programas e projetos relevantes e estratégicos nos diferentes níveis: Federal, Estadual Territorial e Municipal;
- V Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivo de gestão social do Desenvolvimento Rural Sustentável;
- VI Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no Plano Safra Municipal e/ou outros serviços prestados a população rural pelos órgãos e entidades públicas integrantes do desenvolvimento rural sustentável no município;
- VII Propor ao Executivo e ao Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas que contribuam



para o aumento da produção agropecuária e para geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

- VIII Formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo Municipal para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção; distribuição e consumo de alimentos no Município; a preservação / recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando a sua promoção social;
- IX Articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações, que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;
- X Articular com os CMDRS dos municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável.
- XI Articular com o Executivo e Legislativo Municipais para a inclusão dos objetivos e ações do Plano Safra Municipal no Plano Plurianual (PAA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- XII Articular com o CEDRS para que este apoie a execução dos projetos que compõe o Plano Safra Municipal;
- XIII Identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional no município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional ou com outros órgãos com a referida competência;
 - XIV Promover ações que revitalizem os costumes e a cultura local;
- XV Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento
 Sustentável e da conquista plena da cidadania no espaço rural;
- XVI Contribuir para a redução das desigualdades de gênero, geração, etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens, pescadores, quilombolas e de outros na construção do desenvolvimento rural local;
- XVII Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, estaduais e federais, voltadas para o desenvolvimento rural;
- XVIII Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivos de gestão social do desenvolvimento rural sustentável;
- XIX Registrar as entidades organizadas e regulamentadas para fins de participação no CMDRS;
 - XX Elaborar o Regimento Interno, para regular o seu funcionamento;
- XXI Exercer todas as outras competências e atribuições que lhes forem estabelecidas em normas complementares;
 - XXII Elaborar e aprovar o Plano Anual de Trabalho do Conselho;
- XXIII Promover e divulgar os programas e projetos, informando sobre diretrizes, critérios e procedimentos;
- XXIV Identificar e cadastrar as comunidades a serem beneficiadas com os programas e projetos, de acordo com critérios pré-estabelecidos;



- XXV Receber, analisar, priorizar e aprovar as propostas de ações, programas e projetos a serem desenvolvidos no meio rural, respeitando os demais trâmites e instâncias, inerentes aos Órgãos Apoiadores, para aprovação definitiva;
- XXVI Submeter aos órgãos e entidades financiadoras os projetos aprovados pelo Conselho, para contratação;
- XXVII Assessorar e supervisionar a implantação e implementação dos projetos aprovados no CMDRS e a aplicação dos recursos junto a Comissão de Acompanhamento de Projetos e Controle Financeiro, das associações comunitárias, beneficiárias das Políticas Públicas, Programas e Projetos;
- XXVIII Informar e esclarecer sobre as diretrizes, critérios, regras e procedimentos operacionais do Conselho;
- XXIX Acompanhar o processo de liberação de recurso pelos órgãos e entidades financiadoras, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- XXX Acompanhar a execução dos projetos aprovados, verificando o desempenho das Associações, o resultado dos subprojetos, bem como orientá-las em relação às prestações de contas dos projetos;
- XXXI Identificar as necessidades de crédito rural e apoiar a promoção da assistência técnica às comunidades rurais;
- XXXII Participar dos treinamentos e cursos de capacitação promovidos pelos órgãos e entidades financiadoras dos programas e projetos;
- XXXIII Disponibilizar aos órgãos e entidades financiadoras as informações quando solicitadas;
- XXXIV Propor reformulação da Lei do CMDRS, quando for o caso e de acordo com as normas legais;
- XXXV Estimular a participação de entidades associativas existentes no município, que não compõem o Conselho, com direito à voz.
- Art. 3º Integram o CMDRS, os representantes de entidades da sociedade civil organizada que representem, assessorem, estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento sustentável e solidário, cidadania e promoção de direitos; representantes de organizações e movimentos da agricultura familiar; representantes de órgãos do poder público municipal e representantes de organizações não governamentais, resultando na composição descrita no artigo seguinte.
 - Art. 4º Compõem o CMDRS do município de Emas/PB:
- 1- Um representante do Poder Executivo Municipal, de uma das áreas de saúde, educação ou assistência social;
 - 2- Um representante do Poder Legislativo Municipal;
 - 3- Um representante da EMPAER/PB;
- 4- Representante(s) de Secretaria Municipal de Agricultura, na condição de organismo público que atue no Setor;





- 5- Representante(s) de Entidades da Sociedade Civil e de Movimentos Sociais que atuem no Setor, tais como Colônia de Pescadores;
 - 6- Um representante de Instituições Religiosas;
 - 7- Representante(s) do(s) Sindicato(s) de Classe(s) ligados ao setor agrícola
- 8- Representante(s) das Associações de Agricultores e Agricultoras Familiares e demais congêneres, dentre as que estiverem com adequada regularidade perante do Poder Púbico;
- $\S 1^o$ A cada titular corresponde um suplente, que substituirá o membro efetivo, em suas ausências e/ou impedimentos.
- $\S~2^{\circ}$ Os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, pelas organizações e/ou entidades, em até 30 dias após a publicação desta Lei, sendo:
- a. Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicado por órgãos e/ou instituições, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável do órgão e/ou instituição;
- b. Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicados por Comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para esse fim, buscando a indicação prioritária de mulheres e jovens rurais, devendo ser lavrada em Ata assinada pelo Presidente da Associação e também por todos os presentes;
- c. As indicações dos conselheiros titulares e suplentes serão encaminhadas ao Prefeito Municipal, para nomeação, através de Decreto ou Portaria Municipal.
- §3. O Regimento Interno poderá disciplinar quais os requisitos a serem observados como "adequada regularidade" para demonstrar a condição das Associações ou Cooperativas participarem no CMDRS.
- Art. 5º Os Conselheiros do CMDRS elegerão entre seus componentes, uma Diretoria com a seguinte composição: Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário(a) e 2º Secretário(a).
- Art. 6º Caso um representante do conselho seja desvinculado da entidade e/ou órgão que antes participasse, este perderá automaticamente a sua representação, devendo para tal a entidade e/ou órgão indicar outro para substituí-lo, salvo o cargo de Presidente que o Vice Presidente eleito, assumirá automaticamente o cargo, sendo que na ausência ou impedimento deste, deverá ser realizada uma eleição para preencher a vaga até o término do mandato.
- Art. 7º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS, será de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período e seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo que após o 2º (segundo) mandato, sempre que possível, poderá haver renovação de pelo menos 50% dos membros da diretoria, não podendo, todavia ocupar o mesmo cargo.

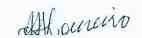




- Art. 8º O Executivo Municipal, através dos seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.
- Art. 9º O CMDRS poderá elaborar o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento, dentre o prazo de até 30 dias, após a nomeação dos/as Conselheiros/as, cujo ato normativo será enviado ao Executivo para fins de edição e publicação pela forma de Anexo a Decreto Municipal.
- Art. 10 O Conselho Municipal Desenvolvimento Rural Sustentável de Emas/PB, terá a sua sede definida em Regimento Interno, onde se dará a arquivo permanente de toda documentação e dados atinentes as atividades do Conselho.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

- Art. 11 Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável vinculado à Secretaria de Agricultura.
- Art. 12 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão aplicados:
- I Na formulação e execução de Plano Safra Municipal, construído anualmente, lançado em julho e avaliado em junho do ano subsequente, voltado ao fortalecimento da produção agropecuária, em bases de transição agroecológica, em perspectiva inclusiva, com atenção especial a mulher e jovens rurais e as famílias em situação de pobreza extrema;
- II Fomento às atividades produtivas de Unidades de Beneficiamento Agroindustriais Familiares e/ou Associativas, visando a geração de empregos, o aumento de renda para famílias agricultoras e produtores rurais;
- III Apoio ao fortalecimento de bens e serviços públicos relacionados ao
 Desenvolvimento Rural;
- IV Incentivo a dinamização e diversificação das atividades do Conselho e de formação de seus Conselheiros;
 - V No fomento da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
 - VI Custeio de despesas administrativas.
- Art. 13 Caberá ao CMDRS indicar sobre o uso e utilização dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.
- $\S1^{\circ}$ Dependerá de deliberação expressa do CMDRS, a autorização para aplicação de recursos do Fundo.
 - §´2º Os recursos do Fundo serão consignados no orçamento do município.



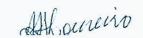


- Art. 14 Constituem Fontes de recursos do Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável:
- I Dotação Orçamentária próprias e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- II Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e Órgãos Públicos ou privados recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- III Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
 - IV Aporte de capital decorrente de realização de operações de credito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em Lei específica;
 - V Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais com prévia autorização do Conselho com retorno exclusivo para o programa em atividade;
 - VI Recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em bancos que venham afirmar convênio com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
 - VII Recursos obtidos com Municipalização do Imposto Territorial Rural (ITR);
- VIII Doações de pessoas físicas e jurídicas, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- IX Recursos oriundos das prestações de serviços no âmbito da Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pelo Município;
- X Recursos obtidos através de recursos repatriados de programas fiscais e da aplicação de multas diversas em favor do Município, em sua totalidade ou parcial;
- XI Recursos obtidos através da realização de serviços em propriedades particulares com uso das máquinas do Município;
- XII Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

Parágrafo único - Os saldos financeiros do FMDRS, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Parágrafo Único. As receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do Município de preferência.

- Art. 15 São atribuições do CMDRS, em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:
- I Construir e implementar o Plano Safra Municipal;
- II Receber, analisar e deliberar sobre projetos apresentados ao CMDRS;
- III Propor e deliberar projetos a serem executados com recursos do Fundo;
- IV Estabelecer parâmetros e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo;



- V Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;
 - VI Avaliar a prestação de contas dos recursos do Fundo;
- VII Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VIII Fiscalizar as atividades dos programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tanto e sempre que necessária auditoria do Poder Executivo;
- IX Aprovar convênios, ajustes, acordos, parcerias e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;
- X Publicar no Órgão Oficial do Município as resoluções do CMDRS referentes ao Fundo.
- Art. 16 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei no exercício em curso, correrão por conta de dotação consignada no Orçamento-Programa do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos e a abertura de Créditos Especiais.

CAPÍTULO III **DISPOSITIVOS GERAIS**

- Art. 17 O foro do CMDRS é o da cidade de Emas/PB.
- Art. 18 Revogam-se a(s) Lei(s) que verse(m) de Conselho correlato.
- Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 20 Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE EMAS-PB, aos 10 dias de novembro de 2021.

Prefeita Constitucional



CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS

(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, dispondo sobre a atualização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e cria o Fundo com dotações para tal finalidade e dá outras providências.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa foi ela encaminhada a esta Comissão para emitir parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas ao Presidente desta Comissão, com a designação de relator para dar parecer, convoquei reunião para emissão de parecer nos termos do Regimento Interno. Redigimos esboço onde apresentei relatório que lido e discutido e, colocado em pauta o parecer na reunião ordinária desta Comissão foi aprovado à unanimidade de seus membros.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Em verdade o Legislativo Mirim não poderia ficar alheio a exigência da Legislação que determina a reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS e da criação do Fundo com dotações específicas para tal finalidade.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - CMDRSS é um órgão de instância colegiada, de natureza permanente, consultiva, de composição paritária, e vinculada ao Poder Público Municipal e tem por finalidade propor diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas municipais para o desenvolvimento rural sustentável e solidário, bem como acompanhar e monitorar sua execução.

O CMDRSS é uma instância de apoio a entidades, organizações e movimentos de agricultores do município de Emas, sendo responsável por exercer o controle social das políticas públicas para agricultura e para o desenvolvimento rural, estimulando a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação decorrentes da implementação de políticas.

Cabe ao CMDRSS receber, analisar e realizar encaminhamento, quando necessário, aos órgãos competentes, referente às denúncias e demandas dos agricultores do município de Emas, assim como subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, que demonstre inconstitucionalidade ou qualquer vício de ordem formal.

Estas foram as razões que me levaram a elaborar o presente parecer.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do art. 32, do Regimento Interno, <u>DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei em análise, em sua forma integral.</u>

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Organização Legislação e Justiça em de novembro de 2021.

De acordo com o parecer:

José Marcílio Batista OAB-PB 8535



CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS

(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, dispondo sobre a atualização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e cria o Fundo com dotações para tal finalidade e dá outras providências.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa foi ela encaminhada a esta Comissão para emitir parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas ao Presidente desta Comissão, com a designação de relator para dar parecer, convoquei reunião para emissão de parecer nos termos do Regimento Interno. Redigimos esboço onde apresentei relatório que lido e discutido e, colocado em pauta o parecer na reunião ordinária desta Comissão foi aprovado à unanimidade de seus membros.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Em verdade o Legislativo Mirim não poderia ficar alheio a exigência da Legislação que determina a reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS e da criação do Fundo com dotações específicas para tal finalidade.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - CMDRSS é um órgão de instância colegiada, de natureza permanente, consultiva, de composição paritária, e vinculada ao Poder Público Municipal e tem por finalidade propor diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas municipais para o desenvolvimento rural sustentável e solidário, bem como acompanhar e monitorar sua execução.

O CMDRSS é uma instância de apoio a entidades, organizações e movimentos de agricultores do município de Emas, sendo responsável por exercer o controle social das políticas públicas para agricultura e para o desenvolvimento rural, estimulando a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação decorrentes da implementação de políticas.

Cabe ao CMDRSS receber, analisar e realizar encaminhamento, quando necessário, aos órgãos competentes, referente às denúncias e demandas dos agricultores do município de Emas, assim como subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, que demonstre inconstitucionalidade ou qualquer vício de ordem formal.

Estas foram as razões que me levaram a elaborar o presente parecer.

DECISÃO DA COMISSÃO

32. do art. termos Ex-positis, nos DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, Regimento Interno, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei em análise, em sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Organização Legislação e de novembro de 2021. Tustica em for John Le Wash

De acordo com o parecer:

José Marcílio Batista OAB-PB 8535

Ofício nº 098 /2021/GABINETE

Emas-PB, 10 de novembro de 2021.

À Câmara Municipal de Emas-PB Gabinete da Presidência Nesta.

Ao tempo em que renovamos as nossas congratulações exordiais, apresentamos a Vossa Excelência e aos demais pares desta colenda Casa de Leis, para apreciação e, se possível, aprovação, o **Projeto de Lei nº** /2021 que tem a seguinte ementa: Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS de Emas/PB.

A redação final foi amplamente debatida com os setores envolvidos, inclusive em reunião com participação de Vereadores, membros da EMPAER, Secretaria de Agricultura, representante da Colônia de Pescadores e outros para que o texto seja o resultado de uma construção democrática e participativa da sociedade

Na oportunidade foram discutidas propostas de composição do Conselho, lancetadas ideias realizadas balisas orientativas de quais organismos públicos e não governamentais poderiam estar presentes, inclusive debatendo as orientações da Resolução n 105-2019 do Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural Sustentável no tocante a participação feminina e juvenil de acordo com as peculiaridades e realidade local de forma a se encontrar pontos de equilíbrio para efetivar a nova formatação do Conselho e não inviabilizar sua instalação.

. Insta salientar que a Lei municipal vigente já não atende as exigências do Controle Social de nosso município, pôde-se constatar que o *CMDRS de Emas/PB* se encontrava regulamentado de modo incompatível com as situações jurídicas e fáticas que se apresentam nos dias contemporâneos.

Desta forma, necessário é apresentar nova legislação, com vistas a suprimir a lacunas que se fazem presentes, de modo a adequar a situação prática a novos preceitos legais aplicáveis em consonância com os normativos do Governo Federal.

Mouneiro



Por oportuno, ressaltamos a necessidade da efetiva participação dos vários seguimentos sociais na discussão de diretrizes e metas para a gestão da saúde pública, serviço de caráter essencial e de alta relevância.

Destarte, ansiamos assim, por meio do presente projeto de lei, submetido à apreciação de vossas excelências, permitir e ampliar a participação da comunidade na administração da saúde pública, por meio de representantes.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

GABINETE DA PREFEITA DE EMAS-PB, aos 10 dias de novembro de 2021.

via Alves de Araújo Loureiro

Prefeita Constitucional